



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax:
0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

.....

PARECER JURÍDICO n.: 001/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.253 de 04 de Janeiro de 2023, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

1. Relatório: O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1.253 de 04 de Janeiro de 2023, o qual trata-se de Jornada de Trabalho suplementar.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição da jornada de trabalho especial dos docentes os quais poderão optar pela realização de carga horária suplementar.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa, bem como respeita a previsão do §1º do mesmo artigo, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

No que concerne à análise material da proposição em comento, é de se observar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no artigo 7º. – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; inciso XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Projeto de Lei em comento, de regra devesa obedecer ao disposto acima, como exceção o poder Executivo poderá com a redução da jornada de trabalho proporcionalmente reduzir sua remuneração, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido pronunciou o TCEMG revista 77, jan.fev.mar. 2014 pareceres e decisões conselheiro Sebastião Helvecio.

O princípio constitucional da irredutibilidade salarial aqui citado é mero capricho deste Procurador para elucidar qual quer duvida a respeito do assunto, pois, o PL não fala em redução de

carga de trabalho e sim cargas suplementares conforme passamos a tratar abaixo.

Diante do apresentado o PL 1.253/2023 trata-se de Poder discricionário da Administração onde o legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos.

Outrossim, conforme o artigo 1º e § 1º, do PL em comento a opção pela jornada especial de trabalho terá sua remuneração acrescida proporcionalmente a ser calculado sobre o vencimento base do trabalhador.

Corroborando com esse entendimento, o TRF da 4º REGIÃO assim entendeu:

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA
SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA
ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO
UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO
DOS SEUS SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI
8.270/91 - DECRETO Nº 1.590/95 -
IMPROVIMENTO. 1. O Decreto 1.590/95 dispõe
que a jornada de trabalho dos servidores da
Administração Pública Federal Direta, autarquias,
fundações é de 8 (oito) horas diárias e 40
(quarenta) horas semanais. 2. O art. 19 da Lei**

8.112/90, com a nova redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

3. O legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos. Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos. 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...)." (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17). **(grifei)**

Em resumo, o Projeto de Lei Apresentado não traz em seu conteúdo erro jurídico que macule a Constituição Federal e a Legalidade sendo pela análise material e forma do presente não se encontra pecha em seu transcrito.

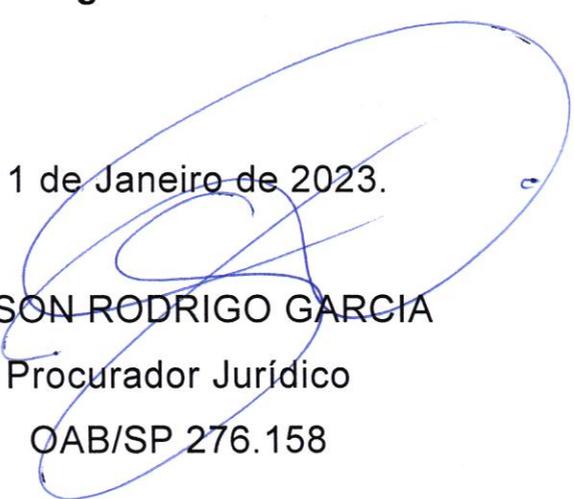
CONCLUSÃO

Diante do Exposto, encaminho o parecer para as comissões permanentes para conhecimento.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 11 de Janeiro de 2023.



WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158